PROCESSO TC-04921/16

Direito Constitucional e Administrativo. Poder Executivo Municipal. Prefeitura Municipal de Santa Rita. Denúncia. Supostas irregularidade associadas a locação de veículos. Processos licitatório: aparente formalização após o pagamento irregular de despesas. Ausência de comprovantes. Impossibilidade de manifestação conclusiva da Equipe de Instrução. Assinação de prazo para os responsáveis e, também, ao atual gestor.

RESOLUÇÃO RC1-TC 00055/17

R E L A T Ó R I O:

Tratam os presentes autos da análise de denúncia acerca de supostas irregularidades cometidas na gestão municipal de Santa Rita, ao longo do exercício de 2013, envolvendo atores institucionais do Poder Executivo, a saber: o então Prefeito, senhor Reginaldo Pereira da Costa, e os responsáveis à época pelas Secretarias de Saúde e de Assistência Social, nas pessoas da senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, José Maria de França e Janaina Alcântara Paiva[1].

A gênese da denúncia remonta a inspeção especial promovida pelo Grupo Especial de Auditoria – GEA – a partir da divulgação de matéria jornalística em programa da Rádio Arapuan FM, noticiando excessos na contratação de mais de 200 prestadores de serviço de transporte, bem como nos valores pagos a título de diária (fls. 4/10).

Tratando de tema que toca processo licitatório, a Auditoria formalizou solicitações de informação (SA nº 001/2016, Documento TC nº 33205/16[2]) relacionadas a comprovantes de despesa e a cópias de certames. No desfecho da instrução inicial (fls. 1731/1745), a Equipe Técnica destacou as seguintes conclusões:

De responsabilidade do Sr. Reginaldo Pereira da Costa (Prefeito):

- *Ausência da justificativa da necessidade das contratações realizadas;*
- *Despesa irregular no montante de R$ 18.842,32, relativa a pagamento de combustível de carros locados;*
- *Ausência de documentos comprobatórios de despesa no montante de R$ 3.106.582,32;*
- *Despesa realizada sem cobertura contratual no montante de R$ 319.640,00;*
- *Despesa realizada sem prévio empenho, no montante de R$ 319.640,00.*

De responsabilidade da Sra. Janaína Bezerra de Alcântara Paiva, gestora do Fundo Municipal de Saúde (gestão de 11/03/2013 a 26/06/2013):

- *Despesa realizada sem cobertura contratual no montante de R$ 34.120,00;*
- *Despesa realizada sem prévio empenho no montante de R$ 34.120,00;*
- *Ausência de documentos comprobatórios de despesa no montante de R$ 1.026.980,00.*

---

[1] *Segundo a Lei Orgânica Municipal, os Fundos Municipais de Saúde e de Assistência Social gozam de autonomia orçamentária financeira, sendo os gestores das respectivas Pastas ordenadores de despesa.*

[2] *O Documento TC nº 33205/16 integra os autos do Processo TC nº 04745/14, PCA do exercício de 2013. Em 04/05/2016, o Pleno desta Corte julgou a gestão municipal, imputando débito de R$ 7.131.083,23 ao ex-Prefeito Reginaldo Pereira da Costa, e de R$ 13.087,85 à senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa. A temática de locação dos veículos não foi tratada na citada PCA. Em 30/11/2016, foi julgado recurso de reconsideração interposto pelos gestores municipais. A irresignação foi conhecida, mas não provida, consubstanciando coisa julgada.*

De responsabilidade do Sr. José Maria de França, gestor do Fundo Municipal de Saúde (gestão de 01/01/2013 a 10/03/2013):

- *Ausência de documentos comprobatórios de despesa no montante de R$ 228.933,00.*

De responsabilidade da Sra. Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, gestora do Fundo Municipal de Assistência Social:

- *Despesa realizada sem cobertura contratual no montante de R$ 105.240,00.*
- *Despesa realizada sem prévio empenho no montante de R$ 105.240,00.*
- *Ausência de documentos comprobatórios de despesa no montante de R$ 623.210,00.*

Protocoladas alegações de defesa em favor do senhor José Maria de França (fls. 1762/1766), Reginaldo Pereira da Costa e Vera Lúcia Gomes de Lima Costa (fls. 1785/1787), submetidas ao crivo da Unidade de Instrução. A ex-Secretária Janaína de Alcântara Paiva não se manifestou. Não houve alteração no entendimento esposado na exordial.

Chamado a opinar, o Ministério Público de Contas, por meio de cota da lavra da Procuradora-Geral, doutora Sheyla Barreto Braga de Queiroz (fls. 1807/1811), pugnou pela assinação de prazo ao senhor Reginaldo Pereira da Costa e à senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, ensejando-lhes oportunidade para produção de elementos que indiquem a legalidade e legitimidade das contratações e despesas apontadas nos presentes autos como excessivas, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93

O processo foi agendado para a presente sessão, determinando-se a realização das intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR:

O caderno eletrônico explicita mais uma evidência de irregularidade associada à conturbada gestão de Santa Rita no quadriênio 2013/2016. Vale dizer que as despesas com locação ocorreram no curso do exercício de 2013. A este respeito, impende mencionar que a Prestação de Contas dos gestores municipais relativas ao período foi finalizada com o não provimento de recurso de reconsideração interposto contra as decisões adotadas pelo Órgão Plenário no Processo TC nº 04745/14 – Parecer PPL-TC nº 0025/2016 e Acórdão APL-TC nº 0241/2016. Destarte, como salientado em nota apresentada na página anterior, o processo de contas foi posto a termo, consolidando coisa julgada.

Para a instrução da presente denúncia, o Órgão de Auditoria valeu-se de informações colhidas no comentado Processo TC nº 04745/14. Requereram-se das autoridades competentes os comprovantes de despesas relacionados com as autorizações de locação de veículo, bem como os processos licitatórios correlatos. Apenas estes foram enviados, permanecendo o hiato probatório em relação à comprovação dos pagamentos. Eis as licitações:

Licitação	Objeto	Dt. Homologação	Vigência
PP 001/2013	Locação de veículos a disposição de diversas Secretarias deste município.	30/04/2013	31/12/2013
PP 024/2013	Locação de veículo cabine dupla, para atender a necessidade do gabinete do prefeito	11/06/2013	12 meses
PP 045/2013	Serviços de locação de veículos, com motorista e combustível	19/07/2013	31/12/2013

Foi justamente pela carência documental que a análise da denúncia restou prejudicada, como bem apontou a Auditoria. Esta foi a razão precípua[3] a comprometer a apuração da "efetiva prestação dos serviços e da legitimidade dos pagamentos realizados".

---

[3] *O interregno temporal entre a execução da despesa e a apuração também foi indicado como fator dificultador, algo que certamente será contornado com a adoção da nova metodologia de acompanhamento de gestão.*

Os percalços encontrados pela Unidade Especialista, todavia, não impediram seu pronunciamento em relação a uma série de falhas, nomeadamente no que se refere à ausência de justificativa para as contratações, à realização de despesas sem amparo contratual e sem prévio empenho e ao pagamento por abastecimento, algo que deveria competir ao locatário.

Não obstante os fortes indícios de irregularidades, imprescindível que a manifestação técnica seja conclusiva, algo que só será possível com a análise dos documentos de comprovação de despesas reclamados pela instrução. Ante as vultosas somas envolvidas e a possibilidade de imputação de débito aos responsáveis, é assaz prudente adotar a recomendação do Parquet *de Contas, franqueando aos interessados prazo razoável para obtenção das provas necessárias e esclarecimento dos fatos denunciados. Reforço a necessidade de chamar ao feito o atual Alcaide, senhor Emerson Fernandes Alvino Panta,*

Assim, considerando que o Município de Santa Rita está sob o comando de uma nova gestão, que guarda o devido distanciamento das práticas adotadas no conturbado quadriênio 2013/2016, voto pela assinação de prazo de 90 (noventa) dias ao senhor Reginaldo Pereira da Costa e à senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, bem como ao atual Prefeito de Santa Rita, senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, para que encaminhem ao Tribunal toda a documentação relacionada aos pagamentos de despesas com locação de veículos, relativas ao exercício de 2013, autorizadas sob a égide dos Pregões Presenciais 01, 24 e 45, bem como aqueles eventualmente associados a processos outros, que guardem correlação com o tema denunciado.

É como voto.

RESOLUÇÃO 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-04921/16, ***RESOLVEM*** *os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em assinar prazo de prazo de 90 (noventa) dias ao senhor Reginaldo Pereira da Costa e à senhora Vera Lúcia Gomes de Lima Costa, bem como ao atual Prefeito de Santa Rita, senhor Emerson Fernandes Alvino Panta, para que encaminhem ao Tribunal toda a documentação relacionada aos pagamentos de despesas com locação de veículos, relativas ao exercício de 2013, autorizadas sob a égide dos Pregões Presenciais 01, 24 e 45, bem como aqueles eventualmente associados a processos outros, que guardem correlação com o tema denunciado.*

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 04 de maio de 2017.

Assinado 11 de Maio de 2017 às 15:22

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 11 de Maio de 2017 às 09:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2017 às 12:02

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2017 às 11:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO